

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 721371

Procedência:	Secretaria de Estado de Saúde – SES
Apenso:	Denúncia nº 701.411
Responsáveis:	João Rodrigues Neto, Ildeu dos Reis Pinto, Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva, Evandro Leite Garcia e Ester Rodrigues da Silva
Procurador:	Karine Souza Gusmão
MPTC:	Daniel Guimarães
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em 06/4/2006, por meio da Resolução SES 0876/2006 (fl. 356) e encaminhada em 09/1/2007 (fls. 02/356) pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, para apurar as irregularidades na prestação de contas do Convênio 81/2004 (fls. 294/300) e termos aditivos (fls. 89/90, 286, 599/600 e 754/755), firmados com o Município de Lontra, tendo por objeto a execução de obras de conclusão do centro de saúde.

Inicialmente o convênio previa que o Estado repassaria a importância de R\$150.000,00 ao Município (fls. 294/300). Com a celebração do primeiro termo aditivo (fls. 89/90), que acrescentou ao valor original do convênio o montante de R\$106.702,42, o valor do repasse passou para R\$ 256.702,42.

A Auditoria Setorial, no relatório de fls. 10/20, apontou dano ao erário no montante de R\$ 22.108,15, correspondente ao cheque emitido sem a devida prestação de contas e sem comprovação de utilização, em desconformidade com os princípios da legalidade e da moralidade da Administração Pública.

A Comissão de Tomada de Contas Especial do Município apresentou relatório no qual verificou a ocorrência de dano ao erário no valor total de R\$ 20.000,00, em decorrência da ausência de prestação de contas do referido valor (fls. 22/41).

O Presidente do Tribunal à época, conselheiro Eduardo Carone Costa, recebeu a documentação como tomada de contas especial e determinou a sua autuação e distribuição em 12/01/2007 (fl. 357), tendo o processo sido inicialmente distribuído à relatoria do conselheiro Antônio Carlos Andrada (fl. 358).

Nos termos do parecer técnico emitido às fls. 359/362, o relator converteu os autos em diligência para que o gestor complementasse os relatórios da tomada de contas especial, tendo em vista a ausência de análises e conclusões relativas ao repasse de R\$ 106.702,42 feito pelo Estado (fl. 364).

À fl. 130 da denúncia 701411 (apenso) consta o despacho do relator determinando o seu apensando aos presentes autos, por tratar do mesmo convênio objeto da presente tomada de contas especial. A denúncia foi aviada pelo senhor Ildeu dos Reis Pinto, prefeito de Lontra na gestão 2005/2008, em face de seu antecessor, senhor João Rodrigues Neto, em razão de irregularidades na utilização dos recursos do convênio.

Embora de forma extemporânea, foram juntados aos autos os documentos de fls. 370/796, dentre os quais destaca-se o relatório de auditoria (fls. 378/386) e o relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (fls. 388/429) complementares.

Analisada a documentação, a unidade técnica, no relatório de fls. 801/819, concluiu pela caracterização dos seguintes danos ao erário: a) R\$ 20.000,00, correspondente a cheque emitido em favor do próprio município para o qual não correspondem serviços efetivamente realizados para a conclusão da obra; b) pagamentos de serviços não prestados pela contratada, constantes nos relatórios de medição da obra, mas cuja execução não foi detectada na vistoria, no montante de R\$31.322,12, ao qual deve ser acrescido o valor de R\$6.993,50 relativos ao item de construção de reservatório substituído por caixa d'água; c) R\$ 38.256,46, correspondente a pagamentos realizados à Construtora Norte Vale Ltda., que abandonou a obra, sem terminá-la, recebeu por quantitativos de serviços que não foram prestados e, ainda, contribuiu pela ocorrência de dano ao erário ao executar o objeto fora das condições pactuadas no contrato, pois as obras vieram a ser refeitas posteriormente, custeadas com parte dos recursos do termo aditivo, em valor de R\$ 59.029,92.

À fl. 839 consta termo de redistribuição do processo ao conselheiro Wanderley Ávila.

Diante da manifestação técnica, o relator determinou a citação dos senhores João Rodrigues Neto (prefeito da gestão 2001/2004), Ildeu dos Reis Pinto (prefeito da gestão 2005/2008), Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva, (Secretário de Estado da Saúde no exercício de 2005), Construtora Norte Vale Ltda. e CESP – Construções, Edificações, Serviços e Planejamento Ltda. (fl. 840).

À fl. 842 consta a redistribuição dos autos ao conselheiro José Alves Viana que, após a oitiva do Ministério Público de Contas de fls. 859/860, reiterou o despacho de citação (fl. 861).

Devidamente citado, o senhor Ildeu dos Reis Pinto apresentou sua peça de defesa às fls. 878/915, em que aduz, em suma: a) ilegitimidade passiva, por considerar não ser responsabilidade do Prefeito Municipal o acompanhamento ou fiscalização direta do andamento das obras públicas; b) ilegitimidade ativa deste Tribunal de Contas, sob o fundamento de que não cabe às Cortes de Contas julgar contas de gestão ou de governo de Prefeitos Municipais; c) nulidade de prova pericial, eis que as inspeções de engenheiros não poderiam ter sido realizadas sem prévia comunicação do responsável; d) a perícia técnica que informou a não execução da obra foi realizada antes do término dos serviços da obra, ademais, os relatórios realizados após a conclusão da obra concluíram que o valor recebido pela Prefeitura referente à segunda parcela, no valor de R\$ 106.702,42, foi aplicado na finalização da obra do Centro de Saúde do município; e) a obra foi concluída quando da liberação dos recursos realizada nos termos aditivos.

Em defesa de fls. 916/920, o senhor Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, considerando a inexistência de culpa *in vigilando*, uma vez que houve delegação de competências.

Os demais responsáveis quedaram-se inertes, conforme atesta a certidão de fl. 922.

Encaminhados os autos à Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR, esta, no relatório de fls. 927/929, ratificou a análise anterior.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no parecer de fls. 933/937, opinou pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e, no mérito: a) pela condenação do senhor João Rodrigues Neto à restituição de R\$ 20.000,00 ao erário municipal, correspondente ao valor do cheque nominal à Prefeitura Municipal de Lontra, sacado de conta

corrente vinculada sem a devida comprovação de utilização e; b) pela condenação da empresa Norte Vale Ltda., solidariamente com o senhor João Rodrigues Neto, ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores de R\$ 38.256,46, por serviços não realizados, bem como R\$ 59.029,92, por serviços executados fora de especificação contida na proposta que resultaram em reparação com dispêndio em recursos naturais.

Consoante certidão acostada à fl. 932, os autos foram redistribuídos à minha relatoria com fundamento no art. 128 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2019.

VICTOR MEYER
Relator

PAUTA ■ CÂMARA
Sessão de __/__/__

TC